

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ENTRE A CRÍTICA E O LINCHAMENTO: CULTURA DO CANCELAMENTO E A VIOLAÇÃO DA HONRA NAS REDES SOCIAIS.

BETWEEN CRITICISM AND LYNCHING: CANCEL CULTURE AND THE VIOLATION OF HONOR ON SOCIAL MEDIA

Maria Beatriz Gurgel Rocha Cordeiro ¹
Eudes Vitor Bezerra ²

Resumo

O presente trabalho analisa a cultura do cancelamento no ambiente digital e sua relação com os crimes contra a honra previstos no Código Penal brasileiro. O cancelamento, inicialmente voltado à responsabilização social, muitas vezes configura linchamento virtual, resultando em humilhação pública. A pesquisa, de caráter bibliográfico, qualitativo e descritivo, utiliza teses, dissertações, doutrina e legislações para delimitar os contornos entre liberdade de expressão e proteção da honra. Conclui-se que, embora fundamental, a liberdade deve ser restringida quando se converte em ofensa. Assim, torna-se essencial aplicar equilibradamente os instrumentos jurídicos para coibir abusos e resguardar direitos da personalidade no espaço digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Crimes contra honra, Direito penal, Cancelamento virtual

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the culture of cancelation in the digital environment and its relation to crimes against honor provided in the Brazilian Penal Code. Cancelation, initially aimed at social accountability, often becomes virtual lynching, resulting in humiliation. The research, of bibliographic, qualitative, and descriptive character, draws on theses, dissertations, doctrine, and legislation to delimit the boundaries between freedom of expression and protection of honor. It concludes that, although fundamental, freedom must be limited when it turns into offense. Thus, it is essential to apply legal instruments in a balanced way to curb abuses and safeguard personality rights online.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Crimes against honor, Criminal law, Virtual canceling

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: maria.gurgel@discente.ufma.br

² Prof. Visitante do PPGDIR/UFMA. Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Advogado, Autor de Artigos e Livros Jurídicos e Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a consolidação das redes sociais o exercício da liberdade de expressão ganhou novos contornos e desafios. A criação de novos espaços para debates públicos na hodiernidade brasileira possibilitou a prática de fenômenos sociais como a cultura do cancelamento, que embora esteja vinculado a ideia de responsabilização social, passou a assumir feições punitivas e julgadoras, violando direitos fundamentais como a honra e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal do Brasil assegura em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. No entanto, tal liberdade, não pode ser absoluta, uma vez que a própria Carta Magna delimita, em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo o direito à indenização em caso de violação.

Diante desse contexto, as publicações ofensivas, difamatórias e punitivas realizadas sob o pretexto da liberdade de expressão e postadas no ambiente digital, adquirem nova relevância, visto que violam principalmente a honra dos indivíduos, enquadrando-se, portanto, nos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, abordados no Código Penal de 1940.

Logo, torna-se indispensável refletir sobre os limites da liberdade de expressão e os impactos da cultura do cancelamento na vida dos indivíduos. A responsabilização jurídica por manifestações ofensivas que ultrapassam o direito à crítica e invadem a esfera dos direitos da personalidade é necessária para equilibrar o exercício democrático da fala com a proteção da dignidade humana.

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender à baixa resolutividade no atendimento punitivo e à negligência governamental diante de condutas ofensivas praticadas no ambiente virtual, especialmente no que se refere à cultura do cancelamento. Nesse sentido, até que ponto a liberdade de expressão, manifestada por meio da cultura do cancelamento, pode configurar crimes contra a honra no contexto jurídico?

2 OBJETIVOS

À luz da questão investigada, torna-se necessário delimitar os objetivos que norteiam a pesquisa. O objetivo geral consiste em analisar a intersecção entre a cultura do cancelamento e os crimes contra a honra, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos desafios impostos pela era digital. Outrossim, para viabilizar essa análise, foram formulados os objetivos específicos: 1) apresentar o conceito da cultura do cancelamento; 2) analisar em até que ponto

a liberdade de expressão, como garantia individual, necessita de limitações; 3) relacionar os crimes contra a honra previstos no código penal e a cultura do cancelamento.

Além disso, para o entendimento e compreensão da cultura do cancelamento sob o viés jurídico, bem como sua relação direta com os crimes contra a honra e a liberdade de expressão, faz-se necessário recorrer a uma base de dados e ensinamentos teóricos que aborde os direitos fundamentos e suas limitações, a disseminação de informações e opiniões em espaços públicos digitais e as consequências do discurso de ódio no Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A pesquisa será bibliográfica, qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Adicionalmente, como apoio à estruturação textual e organização dos tópicos, foram utilizadas ferramentas de apoio de linguagem natural para auxiliar na coesão e formalização do conteúdo acadêmico, sem prejuízo à originalidade e à análise crítica.

Os procedimentos referiram-se localizar os documentos para proceder à pesquisa bibliográfica em bibliotecas eletrônicas e físicas; consultar súmulas e jurisprudências e, por fim, documentar os dados levantados acerca do tema.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados da pesquisa evidenciam que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não se apresenta como um direito absoluto, havendo limites necessários para a proteção da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, verificou-se o aparecimento da chamada cultura do cancelamento, que muitas vezes deixa de ser apenas uma crítica legítima e se converte em linchamento virtual.

Dessa maneira, observou-se que o cancelamento se manifesta através de ataques massivos nas redes sociais, como, a disseminação de xingamentos, acusações e notícias falsas que transforma os indivíduos em verdadeiros juízes virtuais. Ademais, tais práticas são potencializadas quando grupos, unidos por vínculos indenitários como raça, gênero ou posição política, passam a impor normas próprias de avaliação social (Camilloto, 2020). Nessas situações, a multidão digital ataca a imagem do indivíduo em redes sociais, promovendo punição pública e exemplar semelhante à descrita por Foucault (1975) em *Vigiar e Punir*, baseada na exposição e humilhação coletiva como forma de controle social.

Por mais que a liberdade de expressão tenha um valor intrínseco para a democracia, na atualidade, ela enfrenta novos desafios diante do crescimento da desinformação, da manipulação de narrativas e dos discursos lesivos à dignidade humana. A autora Luna Barroso (2022) alerta que, na era digital, o exercício dessa liberdade passa a ser condicionado não apenas por leis públicas, mas também pelos termos de uso privados de plataformas tecnológicas que decidem, de forma unilateral, o que pode ou não circular no ambiente virtual.

Além disso, tal análise evidenciou que a jurisprudência vigente tem reconhecido que, embora a liberdade de expressão seja pilar da democracia, ela não pode ser utilizada como escudo para práticas que violem a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. Assim, a pesquisa constatou que a cultura do cancelamento, embora tenha surgido como forma de responsabilização social, frequentemente assume contornos de violação de direitos, equiparando-se a comportamentos tipificados como crimes contra a honra. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento no sentido de que:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. XXXXX/MG. Apelação cível – Ação de indenização – Ofensas em redes sociais – Indenização por danos morais – Arbitramento. Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes. Disponibilização de opiniões nas redes sociais sujeita o usuário às consequências jurídicas da manifestação de pensamento quando há abuso e ofensa à honra de terceiros. A divulgação de ofensas no Facebook, extrapolando a liberdade de expressão, atinge a honra e imagem de professores e alunos, caracterizando ato ilícito e ensejando reparação por danos morais. Recurso não provido. Brasília: STJ.

Nesse sentido, os resultados demonstram que as condutas aparentes no âmbito do cancelamento, como imputações falsas, difamações e insultos, encontram previsão nos artigos 138 a 140 do Código Penal brasileiro. Destaca-se que o bem jurídico protegido não é apenas o sentimento íntimo de autoestima (honra subjetiva), mas também a consideração que terceiros fazem do indivíduo (honra objetiva). Greco (2022) esclarece que a calúnia, por exemplo, ofende ambas as esferas, pois atribui falsamente a alguém um fato definido como crime, afetando não só a visão pública da vítima, mas também a sua auto percepção.

8 CONCLUSÃO

Discutir os impactos da cultura do cancelamento diante dos crimes contra a honra e da necessidade de limitação da liberdade de expressão é um tema de grande relevância na contemporaneidade, especialmente após a crescente influência das redes sociais na vida cotidiana, social, política e jurídica dos indivíduos.

A velocidade de propagação de informações e notícias, aliada a ausência de filtros éticos, morais ou jurídicos nas plataformas digitais, tem contribuído para o fortalecimento de práticas ofensivas e punitivas, como o cancelamento virtual. Tais condutas, embora muitas

vezes motivadas por demandas legítimas de responsabilização, acabam por ultrapassar os limites legais da crítica e do debate público, comprometendo direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A pesquisa, em seu teor, demonstrou que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto. O próprio texto constitucional e jurisprudências delimitam o seu exercício, principalmente quando este entra em conflito com outras garantias, igualmente protegidas, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, insere-se a cultura do cancelamento que causa danos, muitas vezes irreversíveis à vida pessoal, profissional e emocional dos indivíduos afetados.

Conclui-se que as condutas praticadas dentro de tal fenômeno social que envolvem ataque a reputação, divulgação de notícias falsas e instigação ao ódio, podem configurar condutas potencialmente típicas, ilícitas e culpáveis, as quais podem ser observadas nos artigos 138 a 140 do Código Penal brasileiro.

Portanto, a liberdade de expressão, quando exercida de forma arbitrária e desproporcional, deve ser contida por mecanismos jurídicos que garantem aos indivíduos o seu direito a crítica e exposição de seu pensamento, mas também a garantia dos direitos da personalidade e a dignidade humana. Somente com esta limitação, o ambiente digital deixará de ser um local de disseminação de ódio e passará a ser um espaço de diálogo, inclusão e respeito mútuo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. 327 p. ISBN 978-65-5518-342-9.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. XXXXX/MG.* Apelação cível – Ação de indenização – Ofensas em redes sociais – Indenização por danos morais –

Arbitramento. Relator: Ministro Manoel dos Reis Moraes. Brasília, DF: STJ. Disponibilização de opiniões nas redes sociais sujeita o usuário às consequências jurídicas da manifestação de pensamento quando há abuso e ofensa à honra de terceiros. A divulgação de ofensas no Facebook, extrapolando a liberdade de expressão, atinge a honra e imagem de professores e alunos, caracterizando ato ilícito e ensejando reparação por danos morais. Recurso não provido.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 2, e317, jul. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.293/rdfg.v7i02.317>. Acesso em: 07 set. 2025.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. v. 2.